



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 19395/17**

***Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho . Análise do Ato de Concessão de aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais. Insuficiente tempo de contribuição. Denegação de registro.***

### **ACÓRDÃO AC2 - TC 02219/20**

#### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos da análise do Ato de concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA AUXILIADORA AVELINO MENDES, ocupante do cargo de PROFESSORA, lotada na Secretaria de Educação do Município de Nazarezinho.

A Auditoria, no relatório inicial de fls. 36/51, sugeriu a citação da autoridade competente para:

- Apresentar esclarecimentos e/ou documentos acerca da data de ingresso da servidora na Prefeitura;
- Apresentar certidão comprovando o tempo de contribuição relativo ao regime geral;
- Apresentar esclarecimentos quanto a Incompatibilidade existente entre o cálculo dos proventos e o valor do benefício pago.

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou defesa, analisada pela unidade técnica às fls. 81/84, tendo esta sugerido nova notificação da autoridade competente para:

- Apresentar certidão (CTC), emitida pelo INSS, comprovando o tempo de contribuição relativo ao regime geral;
- Esclarecer se a data de admissão, para requerimento da aposentadoria, é 01/01/1994;
- Retificar e enviar o "requerimento de aposentadoria" com correção do campo "admissão" e "fundamentação".

O gestor do instituto de previdência apresentou esclarecimentos. Sobre a manifestação, a Auditoria concluiu (fls. 127/131):

*Considerando que, anterior a data de 01/01/1994, as Funções exercidas por esta Servidora, foram de Cargos Comissionados (Chefe, Diretora), conforme indicados nas Notas de Empenhos e Folhas de Pagamentos de Pessoal – Contratados, no período de 1980 a 1993, não exercendo a Função de Professora neste período; Considerando que, foram apresentados comprovantes de pagamentos, apenas, de um ou de dois meses de cada ano, no período de 1980 a 1993, faltando, ainda, referências ao ano de 1986;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Considerando que, não foi anexado nenhum documento de comprovação referente aos Exercícios de 1978 e 1979, não havendo registro algum que comprove a data de 01/01/1978 como o dia da admissão da Sra. Maria Auxiliadora Avelino Mendes, Função: Professora, na Prefeitura Municipal de Nazarezinho, como indicado na Ficha Funcional (fls. 21) e no Requerimento de Aposentadoria (fls. 02);*

*Considerando que, o Termo de Posse Nº 268/94 de 01/01/1994 - Lotação Secretaria de Educação – Função: Professora – Regime Estatutário, da Sra. Maria Auxiliadora Avelino Mendes, foi regido pela Lei Nº 189 de 31 de Dezembro de 1993 (fls. 20).*

*Dessa forma, após análise da referida Defesa e as referidas considerações, esta Auditoria sugere:*

*A notificação da autoridade competente, no sentido de apresentar a Lei Nº 189 de 31 de Dezembro de 1993, para ser avaliada a possibilidade da posse da Sra. Maria Auxiliadora Avelino Mendes, que foi baseada nesta Lei, devido às evidências desta Servidora ter exercido, apenas, Cargos Comissionados, em período anterior a 01 de janeiro de 1994, data de sua posse.*

Acatando a sugestão da Unidade Técnica, o gestor foi instado a apresentar a documentação requerida. Acostados novos documentos, a Auditoria fez a competente análise, concluindo (fls. 155/157) ter havido acesso irregular ao cargo de professor, posicionando-se pela ilegalidade do benefício e negativa de registro.

Chamado a se manifestar, o Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer de fls. 160/164, pugnou pela ILEGALIDADE do ato de aposentadoria examinado, seguida da DENEGAÇÃO DE REGISTRO, determinando-se ao Gestor do Fundo Previdenciário anular a portaria originária de concessão de inatividade à Sr.<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Avelino Mendes, comunicar a decisão ao Senhor Prefeito e informar ao Chefe do Poder Executivo da necessidade de fazer retornar à atividade a Sr.<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Avelino Mendes com o escopo de esta servidora adimplir o requisito temporal de contribuição para obtenção de aposentadoria nos termos postos pela legislação local, respeitados os requisitos constitucionais à época da baixa do novel ato.

O processo foi incluído na pauta da presente sessão, ordenadas as comunicações de estilo. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Assiste total razão ao órgão de instrução e à Representante do Parquet. O benefício previdenciário em exame está em situação de irregularidade, uma vez que a beneficiária não preencheu a totalidade dos requisitos legais.

Com efeito, o benefício previdenciário em questão funda-se no art. 6º da EC 41/03, fazendo-se necessário que a servidora comprovasse, dentre outros requisitos legais, contar com 30 anos de contribuição. Entretanto, a servidora somente comprovou possuir 23 anos, 8 meses e 5 dias de serviço.

Como bem salientou o parecer ministerial (fls. 162/163):



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Apesar de o Presidente do RPPS ter anexado documentos que sugerem a efetiva prestação de serviço anterior ao ano de 1994 – data de admissão –, que supostamente completaria o tempo necessário à aquisição do direito, a Unidade Técnica indica que esse período foi caracterizado por exercício em cargos em comissão, não abrangidos pela Lei Municipal n° 189 de 1993 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nazarezinho).*

*Ademais, nunca é bastante lembrar que o artigo 40 da Constituição da República não mais prevê a redução em 5 anos do tempo de contribuição ou de serviço para profissionais do magistério, mas só da idade mínima: cf. Emenda Constitucional 103/2019.*

*Dessa maneira, esta representante do Ministério Público de Contas afere a incompatibilidade da aposentação calçada em tempo de contribuição emitida pelo RPPS de Nazarezinho com os parâmetros constitucionais, na esteira do apontado pela Unidade Técnica. Com efeito, a servidora em questão não preencheu a totalidade dos requisitos normativos para concessão da aposentadoria com base no artigo 6° da Emenda Constitucional 41/2003: 30 anos de contribuição (10.950 dias), 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira, 5 anos no cargo e 55 anos de idade.*

*Entendo, portanto, em harmonia com o Órgão de Instrução, pela ilegalidade da inativação, pugnando pela denegativa do registro, por força do não preenchimento dos requisitos constitucionais para aposentação nos moldes pretendidos originalmente, o que não impede, por evidente, o retorno à ativa para fins de obtenção de aposentadoria nos termos previstos na lei local, respeitadas as balizas constitucionais aplicáveis à época do ato (em atenção ao princípio TEMPUS REGIT ACTUM).*

Por todo o exposto, voto pela:

1. Ilegalidade e denegação de registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA AUXILIADORA AVELINO MENDES, formalizado pela Portaria n° 14/2017 (fl. 29);
2. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao sr. Marcos Ponce Leon, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, para proceder à anulação da Portaria n° 14/2017;
3. Comunicar a presente decisão ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, informando-o da necessidade de fazer retornar à atividade a Sr.<sup>a</sup> Maria Auxiliadora Avelino Mendes a fim de que esta servidora possa adimplir o requisito temporal de contribuição para obtenção de aposentadoria nos termos da lei.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-19395/17, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

- 1. Julgar ilegal e negar registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais da Senhora MARIA AUXILIADORA AVELINO MENDES, formalizado pela Portaria nº 14/2017 (fl. 29);***
- 2. Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao sr. Marcos Ponce Leon, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Nazarezinho, para proceder à anulação da Portaria nº 14/2017; e***
- 3. Comunicar a presente decisão ao Prefeito Municipal de Nazarezinho, informando-o da necessidade de fazer retornar à atividade a Sr.ª Maria Auxiliadora Avelino Mendes a fim de que esta servidora possa adimplir o requisito temporal de contribuição para obtenção de aposentadoria nos termos da lei.***

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.  
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota  
João Pessoa, 15 de dezembro de 2020.

**LCSS**

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 18:28



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 18:10



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 15 de Dezembro de 2020 às 19:39



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO